



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180375-67.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA CHAVES MARTINEZ, é apelado FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1180375-67.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Luana Chaves Martinez

Apelado: Fundação Armando Alvares Penteado

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Tamara Hochgreb Matos

VOTO Nº 11393/2025 apg

Estabelecimentos de ensino. Ação de cobrança de mensalidades de curso universitário. Ação julgada procedente.

Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que o contrato previa mensalidades no valor de R\$3.309,73. Mensalidades que foram reajustadas de acordo com contrato. Comprovação que os valores das mensalidades eram de R\$4.995,00. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de LUANA CHAVES MARTINEZ, julgada procedente pela r. sentença de fls. 97/99 para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$27.592,87, corrigido monetariamente pela tabela pratica do TJSP e acrescido de juros de mora a partir da propositura da ação. Pela sucumbência a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré apela e renova seus argumentos de que o valor da mensalidade seria de R\$3.309,73 e que ficou demonstrado que, ao se aplicarem os índices indicados na petição inicial, o valor correto de cada mensalidade devida é, na verdade, significativamente inferior ao valor que foi cobrado. Pede o provimento do recurso.

Contrarrazões fls.119/125.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

De fato a apelada comprovou que o valor das mensalidades referentes ao ano de 2020 era de R\$4.373,00 mas, que de acordo com os reajustes previstos contratualmente o valor em 2022 era de R\$ 4.995,00.

Importante salientar que a inadimplência da apelante iniciou-se em 2022 que, por óbvio foi alterado em razão dos reajustes anuais.

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator